

PARECER DA PREGOEIRA SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Edital nº 028/2023 – Pregão Eletrônico - Processo Administrativo nº 59510.000150/2023-19-e

OBJETO: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para o fornecimento, transporte, carga e descarga de tratores agrícolas destinados ao atendimento de diversos municípios e comunidades rurais, no âmbito da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais.

IMPUGNANTE: SUPREMA SOLUÇÃO EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.110.767/0001-52, com sede na Rodovia Parigot de Souza, PR 092, KM 220, Sala 03 e 04, CEP: 84.990-000, Município e Comarca de Arapoti/PR, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no Art. 87 da Lei 13.303/2016, em seu parágrafo primeiro C/C § 2º, do art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossas Senhorias a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, conforme documento a seguir:

OBSERVAÇÃO: o pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link:

https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-028-2023-srp-fornecimento-de-tratores-agricolas-gri/

1) DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRA

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 e suas alterações, regida por seu Estatuto Social, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, esta pregoeira analisou as particularidades do Edital com vistas a verificar os pontos levantados e questionados pela

IMPUGNANTE, contando com o apoio da Gerência Regional de Empreendimentos de Irrigação – 1ª/GRI, unidade técnica responsável pelo certame e da Assessoria Jurídica – 1ª/AJ e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

2) TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Registramos que o pedido de impugnação foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, ao endereço de e-mail 1a.sl@codevasf.gov.br, conforme previsto no item 6 do Edital.

3) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

“A exigência de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf no item da licitação que concorrer, não sendo de forma acumulativa, não tem por objetivo restringir a participação de licitantes, mas tão somente, evidenciar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Os tratores a serem licitados destinam-se a compor patrulhas agrícolas mecanizadas, juntamente com implementos agrícolas. O não cumprimento dos contratos advindos desta licitação comprometeria a execução das ações de desenvolvimento regional por meio do incentivo à produção agrícola.

A exigência de capital social nos termos do Edital trata-se de uma recomendação e um alinhamento estratégico da Codevasf. A título de exemplo citamos algumas licitações realizadas pela Codevasf Sede em 2022 que exigiram capital social mínimo de 10%: Edital 26/2022, Edital 55/2022, Edital 64/2022, Edital 67/2022, Edital 68/2022.

Desta maneira, entendemos que devem permanecer as condições estabelecidas no Edital 028/2023.”

4) MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

“Questiona a recorrente a nulidade das exigências por considerá-las restritivas e contrárias à jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Sugere a substituição por comprovação mediante patrimônio líquido mínimo por considerar mais favorável à ampliação da competitividade.

Em análise preliminar, entendemos pela improcedência das razões invocadas, sendo legais as disposições exigidas no Edital da CODEVASF:

1- A legislação invocada, lei 8.666/93 e 14.133/21 não se aplica à CODEVASF.

2 - A Súmula 275 do TCU admite opção por qualquer das alternativas:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

3 - A escolha de qual dos critérios serão exigidos depende de avaliação técnica conforme a natureza do objeto e as complexidades do contrato a ser firmado. Não se trata de análise da licitante.

4 - A exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, são também previstos na Súmula 289 TCU, exigindo-se apenas justificativa nos autos, o que consta no processo 59510.000150/2023-19-e.

SÚMULA TCU 289 - A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Dessa forma, não se identifica nulidade nas exigências editalícias, uma vez que a Administração pode adotar garantias para assegurar a futura execução contratual, notadamente, com vistas a aferir a capacidade, tanto técnica, quanto econômica do futuro contratado.”

5) JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em princípio, cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa para a Administração em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital.

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, contudo há que se notar que a competição não pode ocorrer em detrimento do princípio do interesse público.

O cerne do pedido de impugnação está na questão da exigência de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf no item, conforme estabelecido no subitem 11.1.2, alínea “b” do Edital e no subitem 9.2 do Termo de Referência.

Contextualizando os conceitos podemos inferir que o capital social se trata do investimento realizado pelos sócios e/ou investidores, através do aporte de valores ou bens, disponibilizados para que uma empresa possa funcionar e se manter em operação no mercado. Em relação ao patrimônio líquido podemos dizer em termos mais técnicos, que é um indicador contábil que representa a diferença entre o ativo e o passivo da organização e que na prática corresponde à

riqueza de uma empresa, representando aquilo que realmente pertence aos seus sócios e/ou investidores.

Conforme pontuado pela área técnica a exigência trata-se de uma recomendação e alinhamento estratégico da Codevasf e conforme manifestação da Assessoria Jurídica a Súmula 275 do TCU – Tribunal de Contas da União admite opção por qualquer das alternativas, ou seja, trata-se de um critério legal e com escolha discricionária da administração, levando-se em conta a complexidade e vulto da contratação.

O critério estabelecido possibilita, de forma não restritiva, a realização de um filtro entre os potenciais interessados em participar do certame, evitando que empresas que não tenham capacidade financeira de suportar os encargos de uma futura contratação de grande valor ou que empresas criadas em grupos especializados em participar de licitações públicas arrematem o objeto licitado e no momento da execução contratual demonstrem que não tem condições técnicas ou financeiras de cumprirem com os compromissos assumidos, evitando que ocorram prejuízos aos futuros beneficiários dos bens a serem adquiridos.

Ressaltamos por fim, que as exigências contidas no Edital são estabelecidas visando resguardar o interesse público e da administração e proporcionar uma contratação segura para a Codevasf, selecionando empresas que tenham condições de atender técnica e financeiramente ao objeto licitado.

Portanto, as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos não apresentam nenhuma cláusula restritiva ou desobediência aos princípios e normativos legais aos quais a Codevasf está subordinada.

Diante do exposto e considerando os posicionamentos apresentados, esta Pregoeira decide **NÃO DAR PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, **mantendo inalteradas as exigências constantes no Edital nº 028/2023**, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação vantajosa e segura para a Administração.

Montes Claros-MG, 15 de setembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por

ROBERTA FERNANDES LIMA

Pregoeira Oficial